



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000109/00-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.761 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
Recorrente PL PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO-RJ II

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1998

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO DO RECURSO.

Por intempestivo, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não se conhece de recurso voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário de fls. 236/258, protocolizado em 24/08/2004 contra Acórdão da DRJ que julgou procedente em parte Auto de Infração do PIS/Pasep.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/06/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 08/06/2012 por EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Assinado digitalmente em 18/06/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 26/06/2012 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA

Segundo a contribuinte o Recurso é tempestivo, porque “A intimação pela qual se deu ciência do teor do Acórdão nº 5.206/2004 foi recebida em 23.07.2004” (fl. 238).

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

O Recurso Voluntário é intempestivo e por isto não pode ser conhecido, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Apesar de a Recorrente afirmar que a ciência do Acórdão da DRJ teria se dado em 23/07/2004, e de não haver nos autos termo de intempestividade (ou de perempção, como também costumam chamá-lo), verifico que a peça recursal foi protocolada após o prazo de trintas dias.

Conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 235, que faz referência expressa à Intimação nº 778/2004 (fl. 232), esta por sua vez informando da ciência do Acórdão da DRJ, a ciência ocorreu em 06/07/2004, data esta confirmada pela unidade de origem à fl. 289. Assim, o prazo começou a contar em 07/07/2004, numa quarta-feira, e findou em 05/08/2004, numa quinta-feira. Todavia, o Recurso somente foi protocolizado em 24/08/2004 (mesma data da peça recursal, conforme fl. 258), como atesta a chancela mecânica à fl. 236.

A contagem acima não dá margem a dúvida, enquanto a afirmação da Recorrente, de que a ciência teria acontecido em 23/07/2004, aparece desacompanhada de maiores informações. Daí prevalecer a data do AR.

Diante do exposto, em face da intempestividade não conheço do Recurso.

Emanuel Carlos Dantas de Assis